



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº167/2023 – ACI
CONTRATOS Nº127/2022-PMO e 128/2022-PMO

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

ASSUNTO: Solicitação de Parecer alteração contratual no que se refere ao prazo nos contratos 127/2022-PMO (Prefeitura Municipal de Oriximiná, CNPJ nº 05.131.081/0001-82) e (CBAA-ASFALTOS LTDA, CNPJ nº 05.099.585/0004-05); 128/2022-PMO (Prefeitura Municipal de Oriximiná, CNPJ nº 05.131.081/00001-82) e ROSA DE SOUSA NOGUEIRA-EPP, CNPJ nº 03.578.847/0001-46).

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts.31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 6.652/2005, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público.

Entre as atribuições desempenhadas pelo Controle Interno está, primordialmente exerça fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, a qual esta Controladoria encaminhará informações ao Ministério Público e Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Relatório:

Vieram os autos a esta Assessoria de Controle Interno para fins de análise e parecer referente aos Termos Aditivos aos Contratos nº 127 e 128/2022-PMO, celebrado entre a (PREFEITURA MUNICIPAL DE



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

ORIXIMINÁ - PMO e a contratada CBAA-ASFALTOS LTDA), e (PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ-PMO e ROSA DE SOUSA NOGUEIRA-EPP). Ressalta-se que o presente parecer técnico se restringe somente ao termo aditivo que tem como objetivo a alteração contratual no contrato originário somente na prorrogação do prazo, ato esse fundamentado no artigo 57, inciso II, §1º, da lei 8.666/93.

Consta as justificativas do Fiscal do Contrato, solicitando a alteração no prazo dos contratos, e encaminhado para análise da Procuradoria Geral a possibilidade de alteração contratual nos Contratos nº127/2022-PMO e nº128/2022-PMO. No dia 07 /06/2023, foi assinado o Parecer Jurídico favorável para realização de aditivo de aditamento no nos contratos 127 e 128/2022-PMO.

No mais, dia 07/06/2023 foi assinado os termos de aditivos aos Contratos 127 e 128/2022-PMO.

Da Análise do Processo:

O processo foi instruído em consonância com a Lei e artigo acima supracitado, a documentação que se refere o termo aditivo está arquivada no setor competente em uma pasta com as folhas protocoladas, numeradas e rubricadas; contendo os seguintes documentos: Ofício do Fiscal de Contrato para a Secretaria Municipal de Planejamento, autorização do ordenador de despesa, contrato originário do processo, justificativa do ordenador para os aditivos, documentação de regularidade fiscal e trabalhista, parecer jurídico com manifestação favorável a realização dos aditivos, termos dos aditivos assinados pelas partes, **consta o ato de designação de fiscal de contrato o servidor MARCOS ANDREY LOPES DA SILVA, CPF nº018.382.722-83, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado.**

Parecer



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Esta Assessoria de Controle Interno - ACI, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais, conclui-se, que com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993, e demais instrumentos legais correlatados, o referido processo se encontra, legalmente amparado pela lei acima supracitada e a empresa manterá os mesmos valores contratados, não onerando os cofres públicos. No entanto, todos os aditamentos deverão cumprir o rito de publicação do art. 61 da referida Lei de Licitação.

Os termos aditivos em análise encontram-se revestidos das formalidades legais; podendo da continuidade nos atos sequências, vez que, a situação concreta está devidamente documentada, fundamentada conforme a Lei e artigos acima citados e parecer favorável do jurídico desta Administração Pública. Ressalto que o fluxo das despesas é de inteira responsabilidade do Ordenador de Despesa e do Fiscal do contrato.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento. À elevada apreciação superior.

Oriximiná - PA, 15 de junho de 2023.

Maurício Oliveira Rodrigues
Assessor de Controle Interno
Port. 456/2022